



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.109, de 2022

EMENDA N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos arts. 29, 30, 33, 34 e 43 da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022:

“Art. 1°.....

§ 1º.....

IV – promover o diálogo social, fomentando a negociação coletiva.

.....

“Art. 29.....

II – pontuação, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho; e

III – (suprimido)

“Art. 30.



CD/22209.56506-00

* 6 0 2 2 0 9 5 6 5 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 33 e art. 34, por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho.

§ 2º (suprimido)

.....
“Art. 33. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória **deverão** ser celebradas por meio de convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 29 e art. 30.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução da jornada de trabalho e do salário em qualquer percentual.

.....
“Art. 34 As medidas de que trata o art. 25 somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Somente será permitido acordo individual quando for mais favorável ao trabalhador que a negociação coletiva”.

“Art. 43.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho para a realização do curso de qualificação de que trata o **caput somente** poderá ser realizada por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho, quando houver o pagamento pelo empregador de ajuda compensatória mensal em valor equivalente à diferença entre a remuneração do empregado e a bolsa qualificação.



CD/22209.56506-00
.....

.....
* C D 2 2 2 0 9 5 6 5 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º (suprimido)

§ 4º (suprimido)

"

Art. 2º Suprime-se, da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022:

I – o inciso III do art. 29;

II – o § 2º do art. 30; e

III – §§ 3º e 4º, todos do art. 43

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer que somente por acordos e convenções coletivas será possível reduzir a jornada de trabalho e o salário ou suspender o contrato de trabalho.

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, estão insculpidos no inciso XXVI do art. 7º de nossa Carta Magna, como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras, bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme preconizado no inciso VI do art. 8º do mesmo diploma.

Ademais, o inciso VI do art. 7º da Constituição Federal indica a irredutibilidade do salário como uma garantia social aos trabalhadores, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória às normas disposta em nossa Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação ou acordo coletiva para que haja a redução salarial dos trabalhadores,



CD/22209.56506-00

006509522022CD*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

haja vista que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva, ferindo, de morte o texto constitucional e a Convenção nº 98 da OIT.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Pelo exposto, rogo aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2022

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP**



CD/22209.56506-00

* 6 0 0 0 5 6 5 0 0 0 *